

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4379, de 2020)

A ementa do Projeto de Lei nº 4.379, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, que cria a Floresta Nacional de Brasília, o Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002, que cria a Reserva Biológica da Contagem, e a Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, que altera os limites do Parque Nacional de Brasília. e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem natureza formal, mas nem por isso seu teor é menos importante.

O PL nº 4.379, de 2020, tem como objetivo evidente resolver conflitos históricos decorrentes da implementação de uma unidade de conservação sobre áreas ocupadas, sem os devidos cuidados de desapropriação e fiscalização. A Floresta Nacional de Brasília, unidade de conservação de uso sustentável, foi criada sobre colônias agrícolas e parcelamentos de solo preexistentes, ou seja, atividades incompatíveis com os objetivos desse espaço territorial especialmente protegido. Some-se a isso o descontrole do processo de ocupação urbano do território.

Eis que a proposição, seguindo a esteira do que propuseram sucessivos debates e tratativas interministeriais, apresenta a solução de desafetação de determinadas áreas, e, em contrapartida, a aquisição de outras, aumentando em uma parte os limites da Flona e, em outro, estabelecendo uma nova unidade de conservação.

Porém, o PL em apreço foi além e percebeu que o Parque Nacional (PARNA) de Brasília, cujos limites foram alterados pela Lei nº 11.285, de 2006, também padece de alguns males que obstam o melhor desempenho ambiental de suas funções. Nesse Parna encontra-se a barragem



de Santa Maria, responsável pelo abastecimento de cerca de 29% da população do DF. Para assegurar a devida prestação desse serviço, o art. 6º prevê que ficam permitidas as atividades de manutenção de captação de água dessa barragem. Por seu turno, as exclusões trazidas nos arts. 7º e 8º são também necessárias. Referem-se ao leito da rodovia DF-001 e sua faixa de domínio, e determinado vértice onde se encontram habitações, que não são permitidas no interior de um Parque Nacional.

Ocorre que, a despeito da relevância desses dispositivos para a população do DF, não há na ementa menção à Lei nº 11.285, de 2006, e nem ao Parque Nacional de Brasília. Vislumbramos, portanto, desatenção ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Importa a retificação da ementa de modo a nela figurar toda a amplitude da matéria legislativa que é tratada na proposição. Como se percebe, nossa emenda não se presta apenas a cumprir requisito formal, mas a contribuir para a efetividade da comunicação da proposição, conferindo-lhe precisão e clareza.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

